



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*José Geralmino Ribeiro*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 30/88

APLICAÇÃO À REGIAO DO DECRETO-LEI N° 420/87

"SISTEMA DE INCENTIVOS FINANCEIROS AO INVESTIMENTO NO TURISMO (SIFIT)"

O Decreto-Lei n° 420/87, de 31 de Dezembro, criou o Sistema de Incentivos ao Investimento no Turismo (SIFIT), cujo regime se afigura conveniente aplicar na Região.

Por outro lado, o artigo 21º do citado Decreto-Lei dispõe que o mesmo diploma poderá aplicar-se às Regiões Autónomas, mediante regulamentação específica.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

**ARTIGO 1º**

(Aplicação)

É aplicado, na Região Autónoma dos Açores, o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT), instituído pelo Decreto-Lei n° 420/87, de 31 de Dezembro, e respectiva regulamentação específica no que for contrariado pelo disposto nos artigos seguintes.

**ARTIGO 2º**

(Apresentação de candidaturas)

1. Os processos de candidatura ao Sistema de Incentivos ao Investimento no Turismo, relativos a projectos a executar na Região Autónoma dos Açores, deverão ser



*José Geraldo Ribeiro*

apresentados na Direcção Regional do Turismo ou nas Delegações de Ilha da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

2. No caso de o projecto englobar investimento estrangeiro, o mesmo será enviado para parecer à Secretaria Regional das Finanças, o qual será dado no prazo de 10 dias úteis.

#### ARTIGO 3º

(Valor da componente de incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional)

1. O valor da componente de incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional referida na alínea a) do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 420/87, de 31 de Dezembro, é obtido por aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto.

2. A percentagem referida no número anterior que é aplicável em todo o território da Região Autónoma dos Açores, varia entre 40% e 50%, consoante a tipologia e natureza do projecto de investimento, nos termos a estabelecer por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

#### ARTIGO 4º

(Apreciação, hierarquização)

1. Cabe à Direcção Regional de Turismo a apreciação dos projectos de candidatura, bem como o cálculo do incentivo a atribuir.

2. Serão hierarquizados pela Direcção Regional de Turismo, de acordo com critérios a definir por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, os projectos de investimento que, nos termos do Decreto-Lei nº 420/87, de 31 de Dezembro, sejam considerados elegíveis.

3. A selecção dos projectos a apoiar será efectuada pelo Departamento de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA), em estreita colaboração com a Direcção Regional de Turismo.



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

*José Geraldo Ribeiro*

**ARTIGO 5º**

(Informação)

Os valores dos incentivos concedidos serão publicados pelo DREPA, quadri-mestralmente, com a discriminação das respectivas componentes, designadamente as respeitantes à dinamização da base produtiva regional e à promoção do emprego.

**ARTIGO 6º**

(Acompanhamento e fiscalização)

1. Compete à Direcção Regional do Turismo fiscalizar a utilização dada aos incentivos concedidos, assim como adoptar as medidas necessárias ao respectivo acompanhamento.
2. No caso de projectos realizados com recurso ao crédito bancário, a fiscalização referida no número anterior poderá ser efectuada pela respectiva instituição bancária, para o que a Direcção Regional do Turismo estabelecerá contactos.
3. Compete à Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional a fiscalização da criação dos postos de trabalho e a sua manutenção por um período mínimo de quatro anos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Maio de 1988.



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

*José Guilherme Reis Leite*

José Guilherme Reis Leite